



# PLATAFORMA DA SOCIEDADE CIVIL

NOSSA BANDEIRA É O BRASIL

## **ANÁLISE DO RELATÓRIO DA COMISSÃO MISTA SOBRE A MP 658**

A Lei nº13.019, de 21 de julho de 2014, trata das relações jurídicas de cooperação entre OSCs e o Poder Público.

Seu texto traz muitos avanços na regulamentação das parcerias entre OSCs e a Administração Pública, como a substituição da figura dos antigos “convênios” pelos recém-criados “termo de colaboração” e “termo de fomento”; a previsão de Chamamento Público para seleção das organizações parceiras, além de outras medidas importantes para o desenvolvimento institucional das OSCs e o incremento da segurança jurídica na execução das parcerias.

Apesar dos avanços apontados, o texto da Lei aprovado em julho de 2014 apresentava ainda dispositivos que reforçavam uma lógica excessivamente formalista, criando novas dificuldades para a gestão das parcerias e sua implementação, além de alguns entraves com relação às garantias constitucionais ligadas à liberdade de auto-organização das associações. A pedido, especialmente, das prefeituras, foi editada pelo Executivo Federal a Medida Provisória 658, estabelecendo um novo prazo para a entrada em vigência da lei.

Foi assim que, num esforço suprapartidário e de mobilização social, a Comissão Mista que analisou a MP aprovou um relatório que foi considerado por todos/as nós um grande avanço, incluindo modificações positivas no texto, atendendo explicitamente pedidos de prefeitos/as, secretários/as e gestores/as públicos em geral, em especial de pequenos municípios e órgãos de todas as esferas da administração no país (Acesse o inteiro teor do relatório no link: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=159124&tp=1> ).

O assunto voltou à discussão na medida em que a Câmara dos Deputados, em 05 de fevereiro de 2015 decidiu por votar a MP como encaminhada pelo executivo, sem as proposições do relatório aprovado na referida Comissão Mista.

As justificativas apresentadas para esta decisão, no entanto, não resistem a uma análise mais aprofundada da matéria, como se demonstrará nos pontos a seguir, que consideramos importante esclarecer a fim de que os Senhores/as Senadores/as avaliem a matéria com a devida técnica, já que o assunto repercute diretamente em **toda a Administração Pública nacional e em todas as organizações da sociedade civil que celebram parcerias com a Administração Pública no Brasil**, com impactos sobre a prestação e diversos serviços públicos e de interesse público no território nacional.

As propostas do Relatório da Comissão Mista:

- (a) Superam inconsistências e excessos do texto original da Lei, atendendo inúmeras demandas apresentadas desde sua sanção por toda a Administração Pública, especialmente dos Estados e Municípios.**

Uma das principais características da Lei é se tratar de norma geral, lei nacional que proporcionará maior uniformização das normas incidentes sobre as parcerias, assim,

contribuindo para a necessária estabilidade que essas relações precisam, fortalecendo a participação da sociedade civil na coisa pública e viabilizando o financiamento público dessas atividades.

Todavia, o texto original da Lei, cria obrigações excessivamente onerosas e de difícil cumprimento pela Administração Pública, em especial no que se refere aos Estados e pequenos municípios. Estas obrigações podem levar a alguns cenários, nenhum deles desejável: a inobservância da Lei pela Administração Pública, aumento vertiginoso dos custos públicos das parcerias ou rejeição às parcerias, pelos riscos e custos nelas envolvidos, levando à necessidade de uma alteração da lei em curto prazo. Os pontos de alteração propostos no Relatório aperfeiçoam e simplificam algumas obrigações dos gestores e entes públicos

O fato de ser discutida e aprovada no Congresso Nacional em Brasília não pode afastar a lei completamente da realidade dos municípios, sob pena de gerar paralisação de importantes parcerias e inclusive serviços públicos essenciais à população.

É notório que, desde sua publicação em julho de 2014, a Lei 13.019/2014 tem sido objeto de muitas propostas de alteração que visam proporcionar a sua implementação pelos Municípios e Estados.

Exemplo disso é uma alteração, considerada essencial pelas associações municipalistas, associação de secretários municipais e estaduais de saúde, educação, assistência social Brasil afora e pelas entidades que atuam no atendimento da população na área da assistência social e da saúde, que foi inserir a dispensa de chamamento público *“no caso de atividades de natureza continuada, de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social, que prestem atendimento direto ao público e sejam credenciadas previamente pelo órgão gestor da política.”*

#### **(b) Não Relaxam a Fiscalização**

A Lei valoriza e organiza a fiscalização, estabelece a necessidade de planejamento, chamamento público, previsão orçamentária, vinculação à Lei de Improbidade Administrativa, etc. As alterações propostas no relatório visam única e exclusivamente diminuir o nível de burocracia e a excessiva onerosidade de algumas previsões da Lei, para a própria Administração Pública.

#### **(c) Não Retomam o Decreto da Política Nacional da Participação Social**

As propostas do relatório não têm nenhuma relação com a Política nacional da Participação Social. Sequer mencionam "conselhos populares" e nem qualquer dos mecanismos propostos pelo Decreto que instituiu a referida Política.

O relatório apenas propõe que o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, criado pelo texto original da Lei 13.019/2014, trabalhe de forma articulada com os demais Conselhos já existentes, conforme proposta de alteração da redação proposta para o § 3º do art. 15.

*“Art. 15. (...) § 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas deverão ser consultados acerca das políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o caput deste artigo.” (NR)*

Este é único ponto que trata de conselhos, razão pela qual atribuir ao Relatório a tentativa de retomar o Decreto da Política Nacional da Participação Social é um evidente equívoco.

**(d) Não Afastam a Responsabilidade de Dirigentes das OSC**

A proposta do relatório apenas afasta a obrigatoriedade de que a OSC indique no instrumento de parceria um dirigente para responder de forma solidária às obrigações estabelecidas nos instrumentos de parceria. A proposta visa superar afronta à isonomia das OSCs com relação a outras modalidades de relações entre pessoas jurídicas e a Administração Pública, pois não há precedente deste tipo de exigência com relação e nenhum outro tipo de organização que celebre contratos administrativos ou PPPs com a Administração.

Há mecanismos na legislação vigente que asseguram a responsabilidade por eventual ação ou omissão do dirigente, mediante a desconsideração da personalidade jurídica e devido processo legal.

A Lei 13.019/2014, na forma aprovada, prevê ainda a responsabilização dos agentes e, inclusive, a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa com relação a eventuais desvios que possam vir a ocorrer.

No entanto, estabelecer de antemão a obrigação de que um dirigente da OSC assuma a responsabilidade solidária pela execução de uma parceria celebrada com a pessoa jurídica, de forma automática, é desproporcional e revela um tratamento discriminatório das OSC com relação a outras espécies de pessoas jurídicas. Em clara afronta à isonomia e ao direito fundamental de liberdade de associação (CF, at. 5, XVII e ss).

**(e) Não excluem as estatais**

Apenas limita a exclusão das estatais àquelas que sejam dependentes, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme redação proposta de inserção do parágrafo único ao artigo 1o.

*"Parágrafo único. Esta Lei aplica-se à administração pública direta, autárquica e fundacional e às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive suas subsidiárias, dependentes nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)*

Assim, defendemos a aprovação integral o Relatório porque:

- Preserva todos os dispositivos que garantem maior rigor e transparência na aplicação dos recursos públicos nas parcerias entre administração pública e OSCs.
- Cria melhores condições para a continuidade de importantes serviços prestados às populações mais carentes nas áreas da saúde, educação e assistência social por meio de parcerias entre as administrações públicas (principalmente municipais) e entidades sociais.
- Cria as condições também para que os pequenos municípios possam implementar a lei sem problemas de continuidade de serviços.

- Esclarece uma série de pontos que poderiam repor a insegurança jurídica que a lei 13.019 pretendeu superar.
- Suprime dispositivos que poderiam acarretar forte desincentivo ao engajamento de pessoas em entidades que atuam em prol do interesse público.

Atenciosamente subscrevem pela Plataforma das OSC:

Articulação do Semiárido – ASA Brasil

Associação Brasileira de ONGs – ABONG

Cáritas Brasileira

Confederação Brasileira de Fundações – CEBRAF

Conselho Latino-Americano de Igrejas - Região Brasil – CLAI

Federação Nacional das APAES - FENAPAES

Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - FBOMS

Fundação Grupo Esquel Brasil

Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC

Grupo de Instituto, Fundações e Empresas – GIFE

Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social

Movimento dos Sem Terra – MST

Movimentos dos Atingidos por Barragens – MAB

Rede Evangélica Nacional de Ação Social – RENAS

Rede Mata Atlântica

União Nacional de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária – UNICAFES